

# PROPOSTA PARA ANÁLISE DAS ENTIDADES DO FÓRUM NACIONAL DE ENFERMAGEM

## EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.564, de 2020)

Dê-se ao art. 15-A da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**“Art. 15-A.** O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros menor que o piso salarial nacional, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§3º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§4º O piso salarial previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

.....”